RCD no HABEAS CORPUS Nº 507.574 - SP (2019/0122677-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE	:	NEILSON SILVA LEITE (PRESO)
ADVOGADOS	:	FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
		CRISTINA DA PAZ SILVA - SP394773
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão na qual indeferi a liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de NEILSON SILVA LEITE contra acórdão da 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2221343-10.2018.8.26.0000).

Na presente impetração, a defesa alegou a inocência do paciente, o qual não teria vinculação com o delito, ressaltando suas circunstâncias pessoais favoráveis. Apontou a inidoneidade dos fundamento da prisão, e requereu a expedição de alvará de soltura, se fosse o caso mediante aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Por meio da decisão de e-STJ fls. 202/204, indeferi o pedido de liminar.

No presente pedido, a defesa reitera os bons antecedentes do paciente, repisando a tese de que seria mero motorista de taxi, sem vinculação com os autores do delito. Destaca que não foram apresentados fatos novos nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Requer, assim, a reconsideração da decisão, com deferimento da liberdade provisória, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

As matérias alegadas no presente pedido já foram apreciadas por ocasião da decisão liminar, tendo sido ressaltado que, diante da gravidade concreta

da conduta descrita e indícios de contumácia delitiva, bem como impossibilidade de exame de provas para discernir a vinculação ou não do paciente ao esquema criminoso, não seria caso de deferimento da liminar, mas *imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal* (e-STJ fl. 203).

Não houve alteração do quadro fático que justifique a alteração do entendimento anterior.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator